

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.046 DE 02 DE SETEMBRO DE 1 986.

Cria o Distrito de Ribeirão dos Cocais, no Município de Nossa Senhora do Livramento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Distrito de Ribeirão dos Cocais, no Município de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 2º Os limites do Distrito de Ribeirão dos Cocais são os seguintes. Inicia no Ribeirão Bento Gomes na barra do Córrego Ventura; por este acima até a barra do córrego João de Paula, por este acima até sua nascente; daí por uma linha reta até a barra do córrego Brumado no Rio Santana; pelo Rio Santana acima até a barra do córrego Aguacú, deste ponto por uma reta até a ponte sobre o córrego Tabatinga, estrada de ligação entre Nossa Senhora do Livramento a Campo Alegre; deste ponto seguindo o córrego Tabatinga até sua foz no Ribeirão Cocais, deste ponto por uma reta a barra do córrego Barbeiro no córrego Aguacú; pelo Aguacú abaixo até encontrar novamente com o Ribeirão Cocais, e pelo Ribeirão Cocais abaixo até a sua barra no Rio Cuiabá, deste ponto por uma rota a Lagoa Cachoeira, daí por uma outra rota passando pela Lagoa do Vicentinho até a barra do Ribeirão São Lourenço na Baía Grande; deste ponto por outra reta no córrego Landi na barra do córrego Cabeceira do Forno e por este acima até sua nascente; deste ponto por uma linha reta até a barra do córrego Estiva no córrego do Cervo, e por este abaixo até a sua barra no Ribeirão Bento Gomes, por este acima até a barra do córrego do Córrego Ventura, ponto inicial da descrição.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Piaçuã, em Cuiabá, 02 de setembro de 1986, 164ª da Independência e 96ª da República

WILMAR PERES DE FARIAS
FILINTO CORRÊA DA COSTA
JOÃO BOSCO DA SILVA
AMILCAR COELHO CHAVES
ALY CASTRILLON FERREIRA
NEY ABBADIA DE OLIVEIRA
EDÉSIO CARDOSO CARVALHO
RUBENS DA CRUZ PEREIRA
ANTONIO CESAR SOARES DA SILVA
LEONIDAS DUARTE MONTIARO
OTAIR DA CRUZ BANDEIRA
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO
ALDEMAR ARAÚJO GUIRRA
MÁRIO MÁRCIO CABRAL CORRÊA
VALDON VARJÃO
AFREDO LEITE HAGE
CARLOS CALIA BOSCOLO
EPAMINONDAS LINS
ADAUTO NOGUEIRA BORGES
IVAN SZELIGOWSKI RAMOS

*Reproduz-se por ter saído incorreto

DECRETO Nº 2193, DE 08 DE SETEMBRO DE 1986.

Institui o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 42, III, da Constituição Estadual:

Considerando os termos do Convênio firmado entre a União e o Estado de Mato Grosso tendo por objeto a operacionalização das medidas executivas para o integral cumprimento do Decreto Lei número 2.284, de 10 de março de 1986;

Considerando que é dever do Poder Público preservar e melhorar a qualidade de vida da população;

Considerando que o desenvolvimento econômico no mesmo tempo em que cria amplo e diversificado mercado de consumo gera situações que configuram ofensas ao direito do consumidor;

Considerando a necessidade de se criar um sistema que promova e articule as atividades dos órgãos e serviços ligados à defesa do consumidor:

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor - SEPROCON - com o objetivo de planejar, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção ao Consumidor.

Art. 2º - O SEPROCON será constituído pelo Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor e pelo Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor - PROCON.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor será presidido pelo Secretário de Justiça e composto dos seguintes membros:

- a - Secretário de Planejamento e Coordenação Geral;
- b - Procurador Geral da Justiça;
- c - Procurador Geral do Estado;
- d - Secretário de Segurança Pública;
- e - Secretário de Fazenda;
- f - Secretário de Agricultura;
- g - Secretário de Saúde;
- h - Secretário de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor:

- 1 - definir a Política Estadual de Proteção ao Consumidor;
- 2 - recomendar estudos destinados a dar suporte às medidas de interesse do consumidor;
- 3 - propor medidas visando racionalizar as atividades voltadas para a defesa do consumidor;
- 4 - tomar qualquer providência que entender necessária ao aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor.

Art. 5º - O Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor - PROCON, órgão executivo do Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, subordinado à Secretaria de Justiça será composto por Procuradores do Estado, designados pelo Procurador Geral e pelas Delegacias Especializadas de Crimes contra a Economia Popular.

Art. 6º - Compete ao Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor - PROCON:

I - Através dos Procuradores do Estado:

a) - orientar os cidadãos, fornecendo-lhes informações que permitam a defesa dos seus direitos como consumidores de bens e serviços;

b) - receber e analisar reclamações ou consultas, encaminhando-as aos órgãos fiscalizadores da União, Estado ou Municípios;